



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073050-77.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERÔNICA ALMEIDA AMARAL PACHECO, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1073050-77.2023.8.26.0053
Apelante: Verônica Almeida Amaral Pacheco
Apelado: São Paulo Previdência - SPPREV
Comarca: São Paulo
Juíza: Luiza Barros Rozas Verotti
Voto nº 3160

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.
RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. Caso em Exame

1. Filha solteira de servidora falecida, pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso em 2023. O benefício foi concedido em 2000, sob a égide da legislação vigente à época do óbito da instituidora, em 1999. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do benefício previdenciário do autor, com base na idade é válida à luz da legislação vigente na data do óbito da instituidora, e na coisa julgada advindo do mandado de segurança nº 1051080-60.2019.8.26.0053, que determinou o pagamento do benefício até que a beneficiária completasse 25 anos.

III. Razões de Decidir

3. A legislação aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, conforme Súmula 340 do STJ.

4. A Lei nº 452/74, aplicável à época do óbito, assegurava o benefício à filha solteira, independentemente da idade. A alteração legislativa posterior não se aplica ao caso.

5. Não se aplica a teoria da coisa julgada nestes autos, tendo em vista que os pedidos são diversos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido. Restabelecimento do benefício previdenciário à autora.

Tese de julgamento: 1. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é válida na data do óbito do segurado.

2. Alterações legislativas posteriores não alcançam os direitos adquiridos sob a legislação anterior.

Legislação Citada:

Lei nº 452/74, art. 8º, III; Lei Complementar nº 1.013/2007, art. 3º; CPC/2015, art. 487, art. 1.010, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 340.

TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1034485-49.2020.8.26.0053; Rel. Alves Braga Junior; 6ª

Câmara de Direito Público; j. 31/03/2023.

TJSP; Apelação 0009513-76.2013.8.26.0053; Rel.: Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; j. 26/08/2013.

TJSP, Apelação Cível 1012198-29.2019.8.26.0053, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 03.02.2025.

TJSP; Apelação 1012949-11.2022.8.26.0053; Rel.: Marrey Unt; 3ª Câmara de Direito Público; j. 05/11/2024.

TJSP; Apelação 1000952-03.2022.8.26.0030; Rel. Edson Ferreira; 12ª Câmara de Direito Público; j. 27/06/2023.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 338/341 e 360, que julgou improcedente nos autos da ação de procedimento comum, promovida por Verônica Almeida Amaral Pacheco em face de São Paulo Previdência - SPPREV.

Na inicial, em resumo, a autora ingressou com a ação, pleiteando o restabelecimento de seu beneficiário previdenciário. Aduz ser filha da servidora Cabo PM Marcia Aparecida Almeida Pacheco Amaral, falecida em 22.10.1999. Afirma que a autarquia vem desrespeitando as normas que regulavam os benefícios à época da morte do servidor, vez que inúmeros outros beneficiários estão na mesma situação. Seu benefício foi suspenso a partir de 04.10.2023. Assevera que seu benefício foi concedido em 2000, sob a égide dos incisos I e III, artigo 8º, da Lei Estadual nº 452/74, com redação dada pela lei nº 1069/76 em benefício da filha solteira do policial militar falecido. Requereu a tutela antecipada e ao final, a procedência do pedido, restabelecendo o seu benefício previdenciário, bem como o reembolso das prestações não pagas pela autarquia.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 140)

Após o devido tramite, sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos: “(...) *Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o feito com resolução*

do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a autora com custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade concedida. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. P. R. I.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a autora, fls. 367/424, pedindo a reforma da sentença.

Em sede de preliminar, invocou o efeito suspensivo para a sentença preferida, bem como a tutela provisória recursal e que não foi observada a prescrição e decadência para que a Administração invalidasse seus atos.

No mérito, a recorrente argumenta: a) que a Juíza *a quo* não enfrentou todos os pontos questionados pela autora (artigo 489, VI, § 2º do CPC); b) que a Juíza utilizou-se de um mandado de segurança anterior para firmar a sua convicção sem analisar as teses por ela apresentada; c) não foi dado cumprimento à súmula 340 do STJ determina que a lei que deve ser aplicada é lei vigente na data do óbito do segurado; d) que o artigo 3º da lei nº 1013/07 assegurou aos pensionistas a manutenção do benefício sob a égide da legislação anterior; e e) teve o benefício cortado, mesmo estando em tratamento psiquiátrico, sendo o mesmo interrompido (possui autismo).

Resposta da recorrida às fls. 429/430.

Recurso tempestivo e isento do preparo, ante a gratuidade concedida (fl. 140).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 439).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em relação a prescrição e decadência, verifico que não é o caso de sua declaração.

A decisão administrativa ora combatida não é o ato administrativo de concessão do benefício, mas sim o ato administrativo que a extinguiu.

Não há que se confundir eventual pretensão da administração de
Apelação Cível nº 1073050-77.2023.8.26.0053 -Voto nº 3160

revogar ato que concedeu (o que configuraria o exercício da autotutela), com a constatação de algum dos requisitos legais de extinção da pensão por morte.

Dessa forma, o termo inicial é o ato da constatação de extinção do benefício, ou seja, fato superveniente que enseja a extinção do benefício, o que no caso, seria a idade de 25 anos atingida pela impetrante.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. Pensionista de ex-policia militar. Pretensão de restabelecimento do benefício, concedido em 1999, que foi extinto em razão da maioridade. Reconhecimento de decadência na sentença. Impossibilidade. Suposta ilegalidade que surgiu somente com a maioridade da beneficiária e suspensão do benefício. Decurso de prazo não verificado. Decadência afastada. Vedação prevista no art. 5º da Lei Federal 9.717/98 que não se aplica aos militares, por expressa ressalva constitucional. Pensão por morte às filhas solteiras que também tem previsão no regime geral de previdência. Exclusão de filha solteira maior de 21 anos que apenas se deu, no âmbito do Estado de São Paulo, com a LCE 1.013/07. Concessão da ordem mantida, por fundamento diverso. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1034485-49.2020.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

Em poucas palavras, em primeiro grau, o Juízo não acolheu a pretensão autoral.

A ação versa sobre a possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário de filha solteira de servidor militar falecido.

A autora recebia benefício previdenciário em virtude de falecimento de sua genitora Cabo PM Marcia Aparecida Almeida Pacheco Amaral, falecida em 22.10.1999.

Este benefício foi cortado em virtude da beneficiária ter atingido 25 (vinte e cinco) anos, conforme sentença proferida no mandado de segurança nº 1051080-60.2019.8.26.0053, que foi impetrado pela ora recorrente para impedir a cessação da pensão ao completar 21 anos, vez que na época, era universitária, prorrogando-se o benefício até que completasse 25 anos.

A sentença julgou improcedente a ação, reconhecendo que o título executivo judicial concebido no mandado de segurança, determinou o restabelecimento do benefício, mas também impôs o termo final, ou seja, quando a beneficiária completasse 25 anos, que se deu em 05.10.2023.

Passo a análise das razões recursais.

A recorrente sustenta que a sentença não analisou nenhuma de suas teses, utilizando-se o *decisium* proferido no Mandado de Segurança; que não subsiste a tese de coisa julgada em relação ao Mandado de segurança, vez que a causa de pedir é diferente e que há necessidade de aplicação da legislação de regência da época do falecimento do instituidor da pensão.

Com razão.

Diz o enunciado da Súmula 340 do STJ:

“A Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A segurada faleceu em 22.10.1999 (fl. 58).

Quando do seu óbito, estava em vigência a lei nº 452/74, com redação dada pela lei nº 1.069/76.

Os artigos 8º e 10 da aludida lei assim dispunham:

“Artigo 8º - São beneficiários obrigatórios:

I - o cônjuge sobrevivente;

II - os filhos varões, menores de 21 anos ou, se estiverem frequentando curso de nível superior, menores de 25 anos, bem assim os inválidos;

III - as filhas solteiras; (NR)

- Inciso III com redação dada pela [Lei nº 1.069, de 17/09/1976](#), retroagindo seus efeitos a 01/12/1974.

(...)"

"Artigo 10 - Não tem direito à pensão o cônjuge que, na data do falecimento do contribuinte, estava dele desquitado, ou havia abandonado o lar, há mais de seis meses, promovida a exclusão, neste caso, pelos interessados, por via judicial.

(...)

§ 3º - Não terão, também, direito à pensão:

1 - a beneficiária que viva em concubinato;

2 - o beneficiário que tiver sido autor ou co-autor de crime de homicídio doloso, ou de tentativa deste, contra a pessoa do contribuinte;

3 - o beneficiário que, por sentença definitiva, haja incorrido em crime contra a honra do contribuinte."

Outrossim, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.013/2007, os artigos citados foram alterados da seguinte forma:

"Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão: (NR)

(...)

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar; (NR)"

"Artigo 10 - A perda da qualidade de dependente dar-se-á em virtude de: (NR)

I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito; (NR)

II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei; (NR)

III - matrimônio ou constituição de união estável. (NR)

Parágrafo único - Aquele que perder a qualidade de dependente não a restabelecerá. (NR)”

Na referida lei nº 1.013/2007, constou ainda o artigo 3º que assim dispôs:

“Artigo 3º - Ficam assegurados aos atuais pensionistas os direitos previdenciários previstos na legislação vigente antes da data da publicação desta lei complementar, enquanto mantiverem as condições que, sob a égide da legislação anterior, lhes garantia o benefício.”

Pois bem.

Não há que se falar em coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 1051080-60.2019.8.26.0053, pois os pedidos e a causa de pedir divergem.

Embora o mandado de segurança tenha determinado o pagamento do benefício previdenciário até que a beneficiária completasse 25 anos, impedindo que o benefício fosse extinto ao completar 21 anos, nestes autos discute-se a permanência da beneficiária à percepção da pensão, por ser filha solteira e portadora de necessidades especiais, tal como dispunha a lei na época do óbito da instituidora.

Ainda, em relação ao mandado de segurança, cumpre mencionar que no acórdão proferido por esta 6ª Câmara, constou que deve ser obedecido o regramento em vigor na época do falecimento da servidora, ou seja, 22.10.1999, o qual reproduzo:

“(…) É princípio assente na jurisprudência pátria de que, no que tange ao direito ao pensionamento, vigora a regra do tempus regit actum, como se verifica da Súmula n. 340, do STJ que dispõe que: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.” Portanto, quando foi concedida a pensão à apelada em 1.999, na verdade, embora

em vigência a Lei Federal n. 9.717/98, por força constitucional, esta não era aplicável aos pensionistas dos militares, os quais continuavam sendo regidos, no âmbito do Estado de São Paulo, pela Lei n. 452/74, cuja alteração somente veio a ocorrer quando houve a promulgação da Lei Complementar n. 1.013/07, que, embora alterando aquela vetusta regra, assegurou os direitos previdenciários previstos na legislação anterior, mantendo as mesmas condições aos antigos pensionistas. (...)”

Portanto, o próprio julgado observou que se tratava de benefício concedido anteriormente a vigência da lei complementar nº 1.013/2017, e que portanto, o benefício não estaria abrangido por estas alterações.

Cumpre ainda colacionar que naqueles autos, a I. Des.^a Silvia Meirelles, mencionou acórdão que converge na mesma direção destes autos, da lavra do Il. Des. Sidney Romano dos Reis. Vejamos:

“Apelação Cível - Processual Civil e Previdenciário - Ação Ordinária proposta contra ato da SPPREV de cassação de pensão por morte percebida por filhas solteiras de servidores militares - Sentença de procedência - Recurso pela SPPREV - Desprovimento de rigor. 1. Por primeiro, observo que não haveria óbice à revisão do ato administrativo porque não superado o prazo decenal preconizado no art. 10 da Lei Estadual nº 10.177/98. 2. No entanto, descabida a revisão e cassação do benefício havida porque regular o seu percebimento - Vedação de benefícios previdenciários distintos contida no art. 5º da LF nº 9.717/98 que não se aplica aos servidores militares em razão de expressa ressalva do artigo se disposto de forma diversa na Constituição, tal como no caso - Regime previdenciário dos militares que sempre fora regulado de forma apartada dos demais regimes tanto que ressaltado no art. 42, § 2º, da CF88 a necessidade de atenção à disciplina específica - E, mesmo que assim não fosse, não se poderia falar em vedação do benefício da pensão por morte às filhas solteiras porque este benefício também está previsto no Regime Geral de Previdência Social, não se podendo confundir benefício com beneficiários dada a distinta natureza jurídica de cada qual Tanto assim é, que a exclusão de filha solteira maior de 21 anos somente se deu no âmbito federal com a MP nº 2.215-10 de 31.08.2001 - No

Estado de São Paulo a restrição de beneficiários ocorreu apenas com a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.013 de 06 de julho de 2007. Benefício que observa a lei da data do óbito do instituidor e, sendo às autoras reconhecido o direito à pensão antes da alteração legislativa, de rigor o restabelecimento - Precedentes da Corte. 3. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados. 4. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 0009513-76.2013.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2013; Data de Registro: 28/08/2013).

Assim, como já mencionado anteriormente, a sentença proferida no referido mandado de segurança não faz coisa julgada, pois trata-se de pedidos divergentes, de tal sorte que o benefício não poderia ser extinto, a não ser nas hipóteses do artigo 10 da lei nº 452/74, que vigorava na época do falecimento da segurada (1999).

E pelos documentos acostados aos autos, não há nenhuma causa de extinção do benefício previdenciário, a ser aplicado na presente demanda.

Observa-se que a questão debatida é a extinção do benefício pelo fato da beneficiária ter atingido a idade de 25 anos, conforme determinado no mandado de segurança.

E, em não podendo atribuir a coisa julgada do mandado de segurança em relação a estes autos, forçoso concluir que a recorrente faz juz ao restabelecimento do benefício, pois, à época do falecimento da servidora, a **filha solteira**, independentemente da idade, e esta era beneficiária previdenciária, nos termos do artigo 8º, III da Lei nº 456/74.

A autora beneficiária é filha da servidora militar falecida. Era, ao tempo do falecimento, e ao que consta é ainda solteira.

E ainda, não incorreu em nenhuma das hipóteses do artigo 10 para extinguir o benefício.

Nesse sentido, segue o entendimento desta Corte:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA DE POLICIAL MILITAR. O direito à percepção da pensão regula-se pela lei vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, em observância ao "tempus regit actum". Súmula nº 340 do C. Superior Tribunal de Justiça. Incidência, no caso, do art. 8º, III, da Lei Estadual nº 452/74, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 1.069/76, vigente à data do óbito do servidor, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007. Inteligência do art. 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007. Ausência de conflito com a Lei Federal nº 9.717/98. Competência concorrente entre União e Estados, ditada pelo art. 24, II, da Constituição Federal, prevalecendo a norma local nas especificidades e a federal nas normas gerais. Benefício que deve ser assegurado à autora. União estável não demonstrada em concreto. Prova testemunhal e documental que infirmam as teses da Administração. Inexistência de elementos que sequer sugiram a intenção da autora em constituir família com Marco Aurélio. Existência de filhos em virtude de relacionamento com homem casado, ademais, que não configura união estável, mas tão somente concubinato, caso desborde dos limites do relacionamento episódico. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1012198-29.2019.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

“Apelação Cível - Pensão por morte – Filha de policial militar falecido - Óbito ocorrido em 2001 - Filha solteira - Pretensão de restabelecimento do benefício - A legislação vigente à época do óbito do respectivo instituidor da pensão por morte define o direito à concessão do benefício - Na hipótese em apreço, o óbito ocorreu na vigência do artigo 8º da Lei Estadual nº 452/74, com a redação conferida pela Lei estadual nº 1.069/76, que deve ser aplicado como forma de garantia do direito previdenciário adquirido – Sentença mantida – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1012949-11.2022.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/11/2024;

Data de Registro: 05/11/2024)

“APELAÇÃO. Filha solteira. Pensão por morte de policial militar. Restabelecimento. Falecimento ocorrido em 20-01-1999. Benefício cancelado porque não previsto no Regime Geral de Previdência para filhas maiores de vinte e um anos. Aplicação da lei vigente à data do óbito do instituidor. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 340. Direito concedido às filhas solteiras. Lei Estadual 452/1974, artigo 8º, redação da Lei Complementar 1069/1976. Sem aplicação a Lei Complementar Estadual 1013/2013 porque posterior ao óbito do instituidor da pensão. Lei Federal 9717/1998, artigo 5º. Restrição quanto a benefícios distintos aos do Regime Geral de Previdência Social, não quanto aos beneficiários. Sem aplicação aos militares. Constituição Federal, artigo 42, § 2º, redação da EC 41/2003. Precedentes desta Corte. Pensão que era dividida com um irmão da autora, que deve ter perdido o direito a partir da maioridade. Direito de acrescer. Benefício único, cujo valor é rateado entre todos os beneficiários, de modo que a parte dos que a perdem se transferem de forma automática para os remanescentes. Integração ao benefício da autora desde a extinção para o outro beneficiário. Correção monetária dos respectivos vencimentos e juros de mora da citação para as prestações vencidas antes dela e de cada vencimento posterior, aquela pelo IPCA-E, estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e ambos pela taxa SELIC, conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência. Recurso provido, com inversão do ônus de sucumbência e fixação de honorários advocatícios, também pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, em dois percentuais acima dos limites mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Superior Tribunal de Justiça, Súmula 111, recentemente ratificada” (TJSP; Apelação Cível 1000952-03.2022.8.26.0030; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

Por conseguinte, diante do reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que culminou com a suspensão do benefício, forçoso também o recebimento dos valores referentes ao período que tal benefício foi suspenso, com os devidos reajustes, se houver, observando-se a prescrição quinquenal.

Assim, em relação aos consectários legais, as prestações vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada parcela, aplicando-se os Temas 810/STF¹ e 905/STJ², além da EC nº 113/21 (art. 3º)³.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA DE POLICIAL MILITAR. O direito à percepção da pensão regula-se pela lei vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, em observância ao “tempus regit actum”. Súmula nº 340 do C. Superior Tribunal de Justiça. Incidência, no caso, do art. 8º, III, da Lei Estadual nº 452/74, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 1.069/76, vigente à data do óbito do servidor, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007. Inteligência do art. 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007. Ausência de conflito com a Lei Federal nº 9.717/98. Competência concorrente entre União e Estados, ditada pelo art. 24, II, da Constituição Federal, prevalecendo a norma local nas especificidades e a federal nas normas gerais. Benefício que deve ser assegurado à parte autora. **Consectários legais que devem observar os Temas nº 905 (STJ) e 810 (STF), até a entrada em vigor da EC nº 113/21. Sentença de improcedência reformada. Recurso de apelação provido”** (TJSP; Apelação Cível 1028296-98.2021.8.26.0577; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023) (g.n.)*

Portanto, diante de sua ilegalidade, deve ser anulado o ato administrativo que suspendeu o benefício previdenciário nº 50296350, restabelecendo-se o pagamento, bem como procedendo-se ao pagamento das

¹ Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

² aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

³ Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente

prestações que deixaram de ser pagas a partir do período que foi suspenso, em outubro de 2023.

Por derradeiro, conforme fundamentação acima, de rigor a concessão da tutela em sede recursal, para imediato restabelecimento do benefício previdenciário em favor da autora.

Em suma, é o caso de acolhimento do recurso para reformar integralmente a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Considerando-se a reforma integral da r. sentença, com a consequente inversão do julgado, fez-se necessário a inversão do ônus sucumbencial, devendo a ré/recorrida arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da autora/recorrente, estes fixados em 12% do valor da causa devidamente atualizado, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, já considerada a majoração em sede recursal do art. 85, § 11º, do CPC.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, concedendo-se a tutela em sede recursal, **OFICIANDO-SE**, com urgência, para imediato restabelecimento do benefício previdenciário, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator